

PROJETO DE LEI /2021

**SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.529 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **MÁRCIO ÂNGELO BERALDO**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Campo Largo, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único:** Com o objetivo de captar doações de alimentos em boas condições de consumo, e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS, organizar e estruturar o banco de Alimentos fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição de alimentos e fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e o COMSEAS.

1413/21  
27/05/2021  
(2)

## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

**Art. 4º** São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Campo Largo:

I – proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) Doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) Produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) Produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) Creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias e outros equipamentos sociais;
- b) Entidades socioassistenciais, privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) Unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

P

## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Campo Largo.

§1º - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações de programa.

§ 2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Campo Largo.

§ 3º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinado ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

**Art. 5º** Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

**Art. 7º** O Programa Banco de Alimentos do Município de Campo Largo será gerido na forma de fundo público pelo Prefeito Municipal de Campo Largo e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 8º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange á criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 27 de maio de 2021.

  
**MÁRCIO ÂNGELO BERALDO**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei apresenta-se de maneira solidária, preparada, responsável e consciente, para os benefícios que visam o reaproveitamento de alimentos, que muitas vezes poderiam chegar ao estágio de impróprio para consumo se não vendidos a tempo. Visa arrecadar doações de produtos em boas condições para consumo humano, com alto valor nutricional, alimentos considerados desvantajosos para a comercialização e com baixo valor comercial.

Oferece a oportunidade de diminuir o prejuízo e o desperdício de alimentos que ofereçam qualidades sanitárias e adequadas para consumo humano, assim auxiliando na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar. O projeto apresenta que esses alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem alimentos gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas à Secretaria competente.

Entende-se que uma campanha, com auxílio de especialistas na área, teríamos a possibilidade de destacar o aproveitamento de alimentos em toda a sua plenitude. Demonstrando que se evitarmos o desperdício de alimentos por consequência auxiliáremos no mecanismo de sobrevivência de famílias que se situam em estado de 'completa vulnerabilidade social' em nossa cidade.

O Programa Banco de Alimentos atua também no recebimento de doações de alimentos que por sua vez são repassados a instituições da sociedade civil organizada e/ou diretamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar cadastradas previamente junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e ao COMSEAS – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Diante do exposto, certamente o programa irá incentivar e beneficiar a sociedade em sua forma mais ampla, promovendo a solidariedade e o auxílio direto a pessoas que necessitam deste tipo de benefício. Em face da relevância

